SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009868-70.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Telefonia**

Requerente: Alice Pagliotto de Oliveira

Requerido: Telecomunicações de São Paulo Sa Telefonica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 13 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,....... esc., digitei e subscrevi. Processo nº 1022/11

PODER JUDICIÁRIO São Paulo Primeira Vara Cível de Justiça de São Carlos PROCESSO Nº 1022/11

VISTOS.

ALICE PAGLIOTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELEFÔNICA.

Segundo a inicial, em setembro de 1995, a autora adquiriu da requerida um telefone residencial com as respectivas ações. Ocorre que, ao se dirigir à instituição financeira referida na documentação enviada pela ré, foi informada de que não tem direito a qualquer ação. Requer a condenação da ré ao "pagamento das ações" a que supostamente tem direito. Juntou documentos às fls. 04/12.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 16, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o contrato sub judice era de subscrição de ações, onde o aderente/acionista fazia uso de uma linha telefônica e recebia um determinado número de ações. Essa relação se deu, devido à criação dos Programas Comunitários de Telefonia PCT's pelo governo federal visando ao atendimento de localidades carentes da rede de telefonia. Era sua obrigação, após a conclusão da instalação das linhas - feita por empresas particulares contratadas - realizar o entroncamento na rede nacional de telefonia; e depois de transferido todo o acervo técnico construído pelas empresas contratadas e ocorrida a incorporação do mesmo ao seu patrimônio, surgia a possibilidade de emitir ações, por meio do aumento de capital da companhia, tudo em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas. Afirma que só está obrigada a emitir as ações quando houver aumento de capital da sociedade . E o aumento de capital só ocorreria com a absorção do acervo, ou seja, após a finalização e entrega das obras. Pela improcedência da ação, pois a autora não sofreu nenhum prejuízo, não merecendo guarida o pedido de reparação de danos pelos não recebimento das ações. Juntou documentos às fls. 30/33.

Sobreveio réplica às fls.35.

Instados a produzir provas, a ré informou que não tem mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provas a produzir (fls. 40), e a autora não se manifestou (cf. certidão de fls. 41).

A autora foi intimada a se manifestar sobre a petição da requerida (fls. 75/78) e permaneceu inerte (fls. 82).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Impõe-se, no caso, o reconhecimento da prescrição.

Tratando-se, como se trata, de pretensão para ressarcimento de enriquecimento ilícito, o prazo para ajuizamento da ação é o trienal a que alude o art. 206, § 3º, IV e art. 2028, ambos do CC de 2002.

A autora tomou ciência do pequeno número de ações que constavam em seu nome no <u>final de 2003</u> (v. fl. 07).

Assim, tinha até o <u>final de 2006</u> para distribuir a pretensão de ressarcimento, o que somente providenciou em <u>junho de 2011.</u>

Como se tal não bastasse, a inicial beira a inépcia, pois a autora vem a juízo sem deduzir um pleito específico, se limitando a cobrar da ré "o valor das ações"; não indica quais seriam elas e mesmo quantas e de quais "tipos".

Cabe por fim ressaltar que como membro do Colégio Recursal local desde 1996, entre 1997 e 1999, tive a oportunidade de analisar várias demandas ajuizadas por consumidores envolvendo justamente as ações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

emitidas pela ré por ocasião da implantação do Programa Comunitário de Telefonia com Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, na cidade de São Carlos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como se logrou apurar, em todos os processos, naquela ocasião os consumidores firmaram, na verdade, dois contratos com a PROTEC – Projetos Técnicos de Obras e Engenharia Ltda., sendo que em um deles cediam, como de fato cederam, "os direitos" que teriam em ações eventualmente emitidas pela TELESP.

Isso por conta de um desconto na aquisição das linhas.

E essa, deve ter sido a situação da autora, o que o Juízo não conseguiu apurar devidamente pela falta da exibição da documentação hábil e em virtude de apurado pelo oficial de Justiça encarregado da diligência de fls. 48 e 72.

Cito à título de exemplo, o que sustentei no voto que proferi no Recurso 130/98 e também nas sentenças que prolatei em demandas, que tiveram curso, na época, por esta 1ª Vara Cível; as cópias seguem anexadas a este veredicto.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da

requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, aos 21 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA